

**INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DA AEP - ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL, JOSÉ ANTÓNIO FERREIRA DE BARROS, NA CONFERÊNCIA "OS DESAFIOS DO PROGRAMA REVITALIZAR", SOB O TEMA OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DO "PROGRAMA REVITALIZAR", NO HOTEL VIP EXECUTIVE ART'S, EM LISBOA, NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012.**

**Os desafios do PER**

Irei começar a minha intervenção referindo que, na qualidade de representante da comunidade empresarial, a abordagem à temática que nos traz aqui terá uma perspetiva mais prática, virada para a necessidade de resolução de problemas efetivos das empresas, o que não implica que não se faça referência ao que de essencial mudou no CIRE, com as alterações agora introduzidas pela Lei nº 16/2012.

Começando pelas alterações:

. **Num primeiro conjunto de alterações**, o legislador aproveitou a oportunidade da revisão do regime para efetuar pequenas adaptações do texto à realidade evolutiva ou introduzir pequenas correções em disfunções de ordem técnica no funcionamento do processo instituído pelo CIRE.

. **Um segundo conjunto de alterações** destinou-se à extensão da utilização de meios eletrónicos e do Portal Citius a outros atos processuais.

. **Um terceiro conjunto de alterações** teve como objetivo a redução de prazos.

Estas alterações correspondem a uma necessidade de introduzir no processo de insolvência maior simplificação e celeridade mas não traduzem, na sua essência, a mudança de paradigma que se impõe para tornar mais eficiente e eficaz o CIRE.

Apesar da insistência no paradigma atual, foi conseguida um maior eficiência e eficácia através de um outro grupo de alterações, umas de "per se", outras diretamente conexas com o reforço dos poderes do juiz e dos Administradores de Insolvência (A.I.).

Assim, como reforço dos poderes de gestão processual do juiz podemos assinalar, entre outros, **(a)** a possibilidade de proceder à abertura do incidente de qualificação da insolvência só quando existam indícios suscetíveis de conduzir à qualificação da insolvência como culposa; **(b)** a possibilidade de prescindir da realização da assembleia de credores; **(c)** os poderes de decidir suspender os trabalhos da assembleia de credores durante 15 dias úteis e de designar dia e hora para uma tentativa de conciliação na comissão de credores, entre outros.

E como reforço dos poderes do Administrador de Insolvência podemos assinalar, entre outros, **(a)** a decisão de promover a venda imediata dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, sem prévia concordância da comissão de credores ou do juiz; **(b)** o poder decidir apresentar no processo proposta de distribuição e de rateio final, **(c)** o poder alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa e indicar as pessoas que devem ser afetadas por tal qualificação.

As alterações ao CIRE não ficaram por aqui, pois a Lei nº 16/2012 introduziu ainda um **outro grupo de alterações de natureza substantiva**, com objetivos de eficiência e eficácia do CIRE: umas perceptíveis, desde logo, da análise dos poderes reforçados do Juiz e do A.I.; outras pela sua inclusão de forma autónoma.

É a este grupo de alterações de natureza substantiva da Lei (nº 16/2012) que me referirei de seguida:

- 1** – Transformação do incidente de qualificação da insolvência de obrigatório em eventual, ficando a sua abertura dependente da avaliação que o juiz efetua com base nos indícios suscetíveis de conduzir à qualificação da insolvência como culposa.
- 2** – Possibilidade de nomeação de mais do que um administrador da insolvência no caso de processos de recrutamento de grande complexidade, cabendo ao requerente a responsabilidade de propor, fundamentadamente, o administrador da insolvência a nomear ou de designação de outro administrador da insolvência em alternativa ao nomeado pelo Juiz, ambas as situações sujeitas a determinadas condições.
- 3** – Clarificação da responsabilidade do Administrador de Insolvência e do devedor pelo cumprimento das obrigações declarativas de natureza fiscal.
- 4** – Agilização e simplificação do incidente de verificação e graduação de créditos.
- 5** – Consagração da proteção dos credores que intervenham em processos de recuperação ou saneamento de devedores em situação económica difícil, através de uma regra nos termos da qual os negócios que sejam realizados entre o devedor e as entidades que lhe aportem capital alheio, com vista a propiciar a sua recuperação, no contexto do PEC, estão a salvo da resolução a favor da massa insolvente.
- 6** – Simplificação de procedimentos a observar em matéria de liquidação de bens.
- 7** – Possibilidade de serem identificados pelo juiz, na sentença que qualifique a insolvência da sociedade como culposa, não só os administradores, de direito ou de facto, como também os técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, podendo estes ser condenados a indemnizar os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, e de acordo com o grau de culpa que for apurado, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária a sua responsabilidade.

**8** – Por fim, a criação de um **processo especial de revitalização (PER)** das empresas mais simples e célere.

E aqui, deixem-me realçar, **esteve francamente bem o Governo nas opções tomadas:**

**a)** Em primeiro lugar, pela não integração do PER no âmbito do “plano de insolvência” consagrado no CIRE, sendo o PER tratado de forma autonomizada, quase como não fazendo parte do CIRE, apesar de nele formalmente inserido.

De fato, apesar do CIRE prever que o plano de Insolvência pudesse servir para a recuperação das empresas sujeitas a processo de insolvência, a realidade traduzida em números confirmou a incapacidade daquele Plano se assumir como tal: ao invés, demonstrou que é um efetivo **processo de liquidação de patrimónios de empresas.**

Todos temos consciência de que a legislação é boa ou má conforme a aplicação que dela se fizer. Isto remete-nos para o papel essencial dos atores previstos na legislação.

No processo de insolvência o papel do “administrador de insolvência” é determinante, pois assume funções de “*preparação de pagamento das dívidas do insolvente à custa da liquidação do ativo*”; **e/ou** “*promoção de continuação da exploração da empresa*”. Ora, é sabido que, da lista de administradores de insolvência elaborada em 2004, apenas constam 312 nomes, que nunca foi aberto concurso para novas admissões, que daí para cá muitos deixaram de exercer efetivamente a atividade, o que nos deixa com pouco mais de duas centenas de A.I. em efetivo exercício de funções.

Também é um fato conhecido que o número de insolvências tem vindo a aumentar nos últimos anos (de 2.777 processos entrados em 2007, ano imediatamente anterior ao desencadear da crise, para 14.716 em 2011), o que, caso a distribuição de processos de insolvência aos A.I. fosse equitativa (*e sabemos que não é, há Administradores de Insolvência a quem nos primeiros 6 meses de 2011 foram atribuídos entre meia centena e quase duas centenas de processos*) **mas, dizia eu**, que se a distribuição de processos de insolvência aos A.I. fosse equitativa e mesmo que ainda estivessem em funções a totalidade dos 312 A.I., teríamos, em 2011, uma média de 47 empresas insolventes atribuídas a cada A.I.

Qualquer gestor experimentado sabe que é utopia pura pensar em gerir por ano, e em simultâneo, 47 empresas em situação económica difícil, com o objetivo de as recuperar.

A realidade empurra para a liquidação qualquer empresa que se apresente ao processo de insolvência, ainda que com viabilidade para ser recuperada através do plano de insolvência.

Isto justifica o número anormalmente baixo de planos de insolvência aprovados, **menos de 2% do total das insolvências** apresentadas.

Outra das consequências devastadora desta realidade para as empresas credoras é que dados recolhidos dos Relatórios estatísticos trimestrais da Direcção Geral da Política de Justiça, do Ministério da Justiça, demonstram que **apenas 29%** dos processos apresentam algum tipo de pagamento de créditos reconhecidos, contra **71% que não apresentam qualquer tipo de pagamento.**

Pior do que esta estatística só mesmo a que nos é indicada pela mesma fonte, relativa à **taxa de recuperação de créditos reconhecidos**, isto é, a proporção do montante de créditos pagos face ao montante de créditos reconhecidos, de apenas 6,5%. Os restantes 93,5% do montante de créditos reconhecidos pelos tribunais não foram correspondidos por um pagamento efetivo dos mesmos.

Esta realidade, aliada à evidência da ineficácia do Plano de Insolvência do CIRE como um processo de recuperação de empresas, impunha a criação de uma figura nova – o PER - não conotada com o Plano de Insolvência previsto no CIRE.

**b) Em segundo lugar, esteve bem também o Governo ao eliminar requisitos dificultadores da apresentação ao PER:**

- i) não exigência de mais do que um credor;
- ii) não exigência de uma **%** mínima de crédito detido sobre o devedor;
- iii) não exigência do parecer do TOC ou do ROC, contrariamente ao que constava no anteprojecto da revisão, em que tal era exigido.

**c) Em terceiro lugar, esteve também bem o Governo** ao permitir o recurso ao PER às empresas em situação económica difícil, definindo como tal, de forma expressa, as que *“enfrentam dificuldades em cumprir pontualmente as suas obrigações”*, apontando as duas situações que no atual contexto de crise constituem a “causa próxima” da dificuldade de cumprimento das obrigações pelas empresas: **a falta de liquidez** e a **dificuldade de obtenção de crédito**.

Relativamente à dificuldade de obtenção de crédito, os dados do Banco de Portugal não deixam margem para dúvidas, confirmando o que os pequenos e médios empresários sofrem no dia-a-dia. Assim, a redução do stock total de crédito concedido às PME, entre o 1º T 2010 e Abril de 2012 foi de 9%. O próprio setor exportador, constituído por empresas de dimensão média ou grande, regista franca desaceleração na obtenção de crédito bancário, pondo em causa a sustentabilidade do crescimento das nossas exportações!

Por outro lado, a falta de liquidez resulta não só da dificuldade de obtenção de crédito mas também do atraso nos recebimentos.

Entre 2007 e 2011 o prazo médio de pagamentos/recebimentos entre empresas aumentou de 82 para 92 dias (3 meses), e o prazo médio dos créditos vencidos não pagos aumentou 6 dias, de 35 para 41 dias.

No setor público, embora tendo-se verificado uma redução em ambos estes indicadores, os valores absolutos são tão elevados que o panorama é catastrófico:

- o prazo médio dos pagamentos à economia é de 139 dias, e
- o prazo dos créditos vencidos não pagos é de 82 dias.

**d) Por fim, ainda, esteve bem o Governo** quando pensou na resolução do problema da recuperação das empresas pré-insolventes, através de um conjunto de soluções materializadas no **Programa Revitalizar** e não de uma solução isolada, de natureza meramente legislativa. Agiriam em conjunto as seguintes medidas:

- . Criação do Processo Especial de Revitalização (PER);
  - . Revisão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE);
  - . Revisão do procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC), doravante denominado SIRVER;
  - . Revisão do enquadramento legal dos Administradores de Insolvência;
  - . Outras medidas de cariz fiscal, laboral e comercial que facilitassem e incentivassem o recurso às medidas principais do Programa REVITALIZAR, nomeadamente:
- Harmonização de regras de regularização de dívidas de empresas para com a Autoridade Tributária à Segurança Social (com o alargamento do regime prestacional do pagamento de dívidas fiscais até ao máximo de 150 prestações, sem necessidade de apresentação prévia de garantia nem de substituição da administração da empresa);
  - Criação de Fundos de Revitalização e Expansão Empresarial, de base regional, e orientados para PME;
  - Reestruturação do setor público de capital de risco;
  - Intervenção operacional direta em situações de crise empresarial, tentando-se mobilizar, sempre que possível, os instrumentos públicos e privados de financiamento disponíveis no mercado.

**Já não andou tão bem o Governo ao antecipar algumas das medidas previstas no Programa Revitalizar sem que virem acompanhadas das restantes medidas potenciadoras da eficácia do programa.**

Neste momento, apenas se encontram publicada a reforma do CIRE, com a consequente criação do PER.

**Deste modo, a AEP, em nome da comunidade empresarial, solicita ao Governo que dê a conhecer:**

- . **As linhas gerais da reforma do PEC (SIREVE), do Estatuto do A.I., e da reestruturação do setor público de capital de risco;**
- . **As orientações concretas do governo para a intervenção dos fundos públicos destinados a acompanhar a revitalização das empresas;**
- . **O montante desses fundos, entre outros aspetos absolutamente determinantes para o sucesso do programa Revitalizar;**
- . **As orientações do governo à Autoridade Tributária para facilitar acordos de viabilização das empresas.**

**E ainda que proceda urgentemente à:**

- . **Implementação simultânea das medidas previstas no programa;**
- . **Disponibilização rápida de informação sobre os aspetos acima expostos, relacionados com o Programa Revitalizar;**
- . **Disponibilização de um contato privilegiado na comissão de acompanhamento da implementação do PER, para esclarecimento de dúvidas que certamente irão surgir na sua implementação.**

Mas a atuação do Governo não merce apenas o reparo acabado de referir.

É fundamental que a tentativa da resolução dos problemas reais parta do diagnóstico efetivo da realidade e não do texto legal, **sob pena de se pensar “dentro do círculo” que, de tão viciado que está nas abordagens e tricas meramente académicas,** não produza qualquer resultado satisfatório.

Para encontrar soluções que efetivamente funcionem torna-se, assim, imperativo que o legislador:

- parta da análise da realidade;
- consulte e ouça (não basta consultar) os destinatários das soluções – nesta caso específico as empresas e suas associações representativas, o que no caso do Programa Revitalizar apenas aconteceu para a revisão do CIRE e do Estatuto dos A.I. – ;
- observe atentamente a realidade a montante e a jusante do problema específico que pretende solucionar bem como as realidades que correm em paralelo e que com ele interagem, de modo a poder agir sobre as variáveis que aí se situam e, dessa forma, facilitar a eficácia e eficiência das soluções encontradas para o problema específico.

A falta deste posicionamento, por parte dos sucessivos Governos, tem constituído, do nosso ponto de vista, **o maior bloqueio à implementação eficaz das propostas legislativas que têm feito aprovar,** apesar da bondade das suas intenções.

Na linha do que acabo de defender, é intenção da AEP apresentar algumas propostas de solução que, repetidamente, em intervenções públicas e privadas, tem vindo a defender.

### **A montante do problema:**

**1** - Criação de uma base de dados única de acesso livre via NET, acessível através do “balcão da empresa”, que congregue a informação que neste momento se encontra dispersa por vários suportes, uns de acesso público outros de acesso limitado:

- empresas e pessoas em processo de Insolvência e Recuperação de Empresas  
<http://www.citius.mj.pt/Portal/consultas/ConsultasCire.aspx>

- empresas e pessoas com processos de execução  
<http://www.citius.mj.pt/Portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>

- devedores à Autoridade Tributária  
<http://www.e-financas.gov.pt/de/pubdiv/de-devedores.html>  
<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/menu.action?pai=100>

- devedores à Segurança Social  
<http://www.seg-social.pt/lista/Devedores/default.aspx>

- utilizadores de cheque que oferecem risco cuja listagem (LUR) o Banco de Portugal apenas difunde pelas instituições de crédito.

**Como funcionalidade adicional desta BD**, deveria ser possível às empresas a inscrição do seu NIPC e email institucional, bem como do NIPC das empresas clientes, a fim de, em caso de inscrição de uma empresa na referida BD, ser emitida automaticamente uma informação a todos os inscritos com ela referenciados.

Os objetivos desta divulgação são vários:

- . Defesa das microempresas (fornecedoras e credoras) a quem muitas vezes os administradores de insolvência não enviam carta a comunicar a existência de créditos a reclamar, e que não têm, em termos práticos, hipótese de saber que as suas fornecedoras se encontram em processo de insolvência, deixando passar os prazos normais de reclamação de créditos. A reclamação ulterior de créditos é custosa, impraticável e de conteúdo inútil para estes pequenos fornecedores;
- . Aumento da probabilidade de cobrança de créditos;
- . Libertação dos administradores de insolvência destas tarefas mais burocráticas e perfeitamente solúveis através dos mecanismos informáticos;
- . Eliminação das empresas desleais antes de provocarem demasiados danos no fluxo económico.

**2** – Reforçar os mecanismos de redução dos prazos de pagamento e de fiscalização da redução, estabelecendo para as micro e pequenas empresas e outras categorias de empresas vulneráveis soluções similares às consagradas no DL nº 118/2010 sobre o encurtamento dos prazos de pagamento de que sejam beneficiárias as micro e pequenas empresas, quando forneçam produtos alimentares perecíveis e não perecíveis a empresas distribuidoras de grande dimensão.

**3** – Eliminar do art.º 6º nº 1 al. a) do E.A.I., aquando da sua revisão, as limitações às licenciaturas admissíveis a concurso para Administrador de Insolvência, com o objetivo de poderem captar-se pessoas com habilitações várias, devendo reforçar-se a vertente multidisciplinar e não específica de gestão no acesso à profissão.

**4** – Proceder à efetiva abertura do concurso para admissão de A.I. que, apesar de previsto, nunca foi lançado.

**5** – Considerar como aspeto relevante no concurso para admissão a especial capacidade para a prática de atos de gestão nas empresas em atividade.

**6** – Eliminar no art.º 3.º do E.A.I. a referência a “exercem as suas funções .... sem limite máximo de processos”, estabelecendo-se uma **limitação quantitativa de processos**.

**7** – Eliminar do CIRE a referência à idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo, quando as propostas de nomeação de A.I. pelos credores recaiam sobre A.I. inscritos na lista oficial, uma vez que tal limitação não faz qualquer sentido.

A escolha pelos credores de um A.I. pode contribuir para aumentar a possibilidade de recuperação de empresas insolventes, pelo contributo do A.I. que, do ponto de vista dos credores, dê melhores garantias de sucesso.

**Em paralelo:**

**8** – Proceder à alteração do Estatuto dos Administradores de Insolvência.

**9** – Instituir como primeira função do A.I., com carácter obrigatório, a inscrição da respetiva insolvente (NIPC) na Base de Dados mencionada acima no ponto 1.

**10** – Obrigar os A.I. a fornecer elementos de contacto úteis, que possibilitem o contacto efetivo dos credores e devedor com os A.I., como forma de aumentar o interesse dos credores na participação ativa no processo de insolvência.

**11** – Prever expressamente no CIRE a vinculação do A.I. a respostas escritas a questões colocadas pelos credores e pelo devedor, em tempo útil (ex. 5 dias), com sanções associadas ao incumprimento.



**12** – Prever expressamente no CIRE que a reclamação ulterior de créditos possa ocorrer no próprio processo de insolvência, ficando dependente do prudente juízo que o juiz fizer acerca da sua pertinência, em cada caso concreto, e não de um processo autónomo nos termos em que existe atualmente.

**13** – Criar mecanismos de graduação dos créditos em função de critérios não atendíveis atualmente, como sejam aqueles que permitem a defesa das partes mais fracas do Mercado, as micro e pequenas empresas, tais como:

- a antiguidade do crédito dentro de cada classe de créditos, com o objetivo de mais facilmente garantir os créditos das micro e pequenas empresas;
- a dimensão da empresa (se micro ou pequena, através de prova no processo pelo envio do IRC e Mapas Quadro de Pessoal).

Na realidade, é a estas empresas a quem as maiores empresas deixam de pagar em primeiro lugar, por serem facilmente substituíveis na cadeia de valor, ou por a sua dimensão e importância não lhes permitir negociar nenhum tipo de garantias.

**14** – Estabelecer medidas de incentivos às melhores práticas, nomeadamente:

- . Privilegiar a recuperação da empresa com o objetivo de salvaguardar as competências e o know-how existentes, a clientela, o património e a força de trabalho especializada, criando mecanismos para levar os A.I. a defender esta saída.
- . Em alternativa, não sendo possível recuperar a empresa, promover mecanismos para a sua venda como um todo, solução que o código consagra como preferencial, com o objetivo de melhor aproveitar os fatores acima descritos.
- . No caso de não ser possível assegurar essa continuidade, então são necessárias alterações capazes de incentivar a liquidação ao maior preço e evitar a realização de vendas pelo critério do facilitismo.

Assim, entendemos que a angariação de comprador deverá ser não apenas da responsabilidade do administrador, mas também da comissão de credores, assegurando-se, desta forma, uma participação mais direta dos interessados no ato de venda, bem como uma maior responsabilização.

**15** – Criar um site para assegurar a publicação eletrónica dos bens para venda, com pesquisas rápidas, com vista, não apenas a dinamizar as vendas dos bens mas, sobretudo, a contribuir para a venda da empresa como um todo. Esta publicação dos bens deverá possibilitar que possíveis investidores e outras empresas do ramo possam aceder a esta informação e assim, absorver essas "empresas" nas suas estruturas.

**16** – Estabelecer critérios alternativos aos consagrados nos artigos 60º do CIRE e 20º do E.A.I., para premiar o esforço do A.I.

A remuneração do A.I. assenta numa componente fixa – mínimo por processo - e numa componente variável em função do resultado da liquidação da massa insolvente, a que acresce uma majoração em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.

Se é verdade que esta fórmula é importante para motivar os A.I., a verdade é que a tónica de premiar o “melhor” resultado da liquidação, descurando o reconhecimento da atividade do A.I., tendente à recuperação dos insolventes, orienta a atividade dos A.I. quase exclusivamente para a liquidação e não para a recuperação.

**Propomos**, assim, que se estabeleçam outros critérios para premiar o esforço do A.I., assentes noutros pressupostos, como por exemplo:

- Atribuição de remuneração com base numa componente fixa e outra variável em função do resultado obtido, quer qualitativo – privilegiando a recuperação e viabilização da empresa (bem mais difícil que a mera liquidação) quer quantitativo quando, na liquidação, seja necessário proceder à venda do ativo para gerar liquidez, o máximo possível, para atender às necessidades do “passivo”.
- Atribuição de prémios monetários, caso o A.I. oriente a sua atividade para a alienação da empresa (art.º 162) como um todo, permitindo a sua continuidade sob outra administração.
- Atribuição de prémios monetários, caso o A.I. consiga atingir determinada pontuação, a atribuir em cada processo pelos credores em questionário secreto.

**17** – Revogação do nº 3 do art.º 30º da LGT, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, que aprovou o OE para 2011 em que se diz

1 – .....

2 - O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.

**3 - O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial,**

reforçado pelas disposições transitórias do artigo 125.º, aplicáveis no âmbito da LGT, em que se refere: *“O disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LGT é aplicável, designadamente, aos processos de insolvência que se encontrem pendentes e ainda não tenham sido objecto de homologação, sem prejuízo da prevalência dos privilégios creditórios dos trabalhadores previstos no Código do Trabalho sobre quaisquer outros créditos”.*

**A jusante do problema:**

**18** – Propomos ainda, em conexão com os pontos anteriores, o estabelecimento de mecanismos de fiscalização e avaliação direta da atividade dos Administradores de Insolvência, que funcionem à semelhança do que já acontece na magistratura do ministério público.

Como todos sabemos, a competência fiscalizadora do juiz não funciona, por excesso de trabalho dos juízes ou de falta de conhecimentos específicos que lhes permitam avaliar o trabalho do A.I.

**19** – Ou, cumulativa ou alternativamente, se estabeleça ainda um mecanismo de controlo indireto, pela participação dos credores em questionários secretos em cada processo para aferir a perceção dos “clientes” (credores) sobre a atuação do A.I.

**Por fim, a abertura de um debate amplo, aberto e sem pré-conceitos, sobre:**

**20 – A** inibição (ou não) dos responsáveis pela insolvência resultante de gestão dolosa para o exercício de cargos de administração noutras empresas e a criação de um registo nacional de insolventes ou falidos individuais, tal como existe registo das sociedades. São demasiado graves as consequências que resultam da inexistência de um registo de inibição de gestor (desde que se prove ter havido gestão dolosa) pois, não havendo registo, não existe qualquer proteção para terceiros de boa - fé. De fato, mesmo tratando-se de terceiros especialmente zelosos, não estando estes fatos sujeitos a qualquer registo, não restam formas de descobrir a situação da pessoa com quem se está a contratar.

**21 – O** direito de seqüela dos bens/direitos constantes do ativo de empresas insolventes.

É fundamental evitar o que todos os dias chega ao nosso conhecimento, através do testemunho de empresas associadas. O encerramento de empresas por insolvência, sem satisfação de créditos a credores e a subsequente abertura de novas empresas, sob a gestão dos mesmos titulares, com os mesmos ativos, nos mesmos lugares, às vezes com os mesmos trabalhadores, mas já sem o passivo respetivo. Trata-se de uma prática de concorrência desleal só possível com o “*Laissez faire, laissez passer*” em que se transformou o nosso CIRE.

José António Ferreira de Barros  
Presidente da AEP  
23 de Junho de 2012